



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000681784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022476-40.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 89004**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022476-40.2022.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ / JUÍZA DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

Seguro de saúde Obrigaçāo de fazer \_ Cancelamento do contrato em pleno tratamento de doença grave (fibrose pulmonar idiopática) \_ Inadmissibilidade Necessidade de finalização do tratamento médico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL**

\_ Aplicação do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a continuidade até alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação correspondente \_ Medicação indicada autorizada, pois necessária para o tratamento do paciente - Decisão reformada Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ ANTONIO BARBOSA** contra r. sentença de fls. 317/321, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada contra -----, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Apela o autor que após a prolação da sentença, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento nº 2292199-57.2022.8.26.0000, que manteve a tutela de urgência concedida para compelir a operadora a dar continuidade ao tratamento de saúde. No mérito, aduz, que faz jus a manutenção do contrato, ainda, que tenha expirado o prazo de 02 anos após o rompimento da relação trabalhista, porque está em pleno tratamento da doença “fibrose pulmonar idiopática”. Afirma que em momento anterior firmou contrato com a ré para o fornecimento de medicamento. Complementa dizendo que sua pretensão está amparada pelos Temas 1.045 e 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a manutenção do contrato até o término do tratamento, com o fornecimento da medicação indicada por seu médico (NINTEDANIBE \_ OFEV).

Recurso respondido.

O autor apresentou pedido de oposição ao julgamento virtual (fls. 364).

Petição de fls. 366/367 informando que o contrato permaneceu ativo até 20.03.2023, buscando o autor o restabelecimento da tutela de urgência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL**  
 Foi concedida a liminar para restabelecer imediatamente a tutela de urgência de fls. 137/140.

**É o relatório.**

Consta dos autos que após findar a relação trabalhista sem justa causa, o autor adquiriu o direito de permanecer com o contrato de seguro saúde ativo até 30.11.2022, pagando o preço correspondente.

Ocorre que durante este período, ele foi diagnosticado com “fibrose pulmonar idiopática” e necessita da continuidade do tratamento com o uso da medicação (NINTEDANIBE – OFEV, laudo médico fls. 32/37), negado pela ré, sob o fundamento de que o prazo para a prestação de serviço já expirou.

A negativa é abusiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1842751/RS e do REsp 1846123/SP, firmou o tema 1082, em recurso repetitivo, que assegura a continuidade do tratamento para os associados internados ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência até a alta médica, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida:

*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*

O estado de saúde do autor exige cuidados e a interrupção do tratamento poderá lhe causar danos graves.

Ademais, não há notícia nos autos de oferta de migração para plano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL**  
 de saúde familiar ou individual, sem o cumprimento de novo prazo de carência, conforme determina o artigo 1º da Resolução 19 do CONSU, do seguinte teor:

*“as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse indivíduo, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”*

Diante desse cenário, a extinção do contrato de seguro saúde somente pode ser efetivada após a alta médica, de molde a evitar malefícios à saúde do associado.

A medicação também é necessária para o restabelecimento do quadro de saúde do paciente (NINTEDANIBE – OFEV).

Isto posto, **dá-se provimento ao recurso** para manter ativo o contrato de seguro saúde do autor até alta médica, com a medicação prescrita pelo médico.

Condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor dado à causa (CPC 85 § 11º).

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**